

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.338-A, DE 2009

(Do Sr. Carlos Brandão)

Altera a redação dos arts. 16 e 37 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração); tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16

.....

§ 4º Não se concederão autorizações de pesquisa a firma individual ou empresa ou grupo de sócios, bem como a parentes até o terceiro grau, a quem já detenha alvarás de pesquisa, para a mesma substância mineral, em número total de cinquenta, ou que abranjam uma área total de dois mil hectares, prevalecendo o que for menor.”

(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 37 do Decreto-lei nº 227, de 1967.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, país de dimensões continentais, foi agraciado pela Natureza com uma ampla gama de recursos e riquezas naturais, dentre as quais podem contar-se inúmeros depósitos minerais de grande valor.

Infelizmente, nem todos esses recursos têm revertido em benefício de nossa população, porque muitos dos que detêm condições econômicas para realizar a exploração desses depósitos minerais, em vez de o fazerem, preferem simplesmente amealhar inúmeras autorizações de pesquisa e bloquear vastas áreas para o exercício das atividades exploratórias de mineração, simplesmente para, no futuro, especular com tais áreas.

É justamente com o intuito de permitir que a exploração econômica dos bens minerais de nosso país – afinal, todos eles são propriedade da

União e, portanto, de todos os brasileiros, conforme reza nossa Carta Magna – se faça em benefício de todos, e não apenas de alguns que buscam privatizar lucros com o que é bem comum, que vimos apresentar a presente proposição, que limita, tanto para a pesquisa, como para a lavra, as áreas a serem concedidas pelo poder público, e esperamos contar com o decisivo apoio de nossos pares desta Casa, a fim de vermos, no mais breve prazo possível, nossa proposição transformada em Lei.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2009.

Deputado CARLOS BRANDÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [*\(Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967\)*](#)

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

.....

CAPÍTULO II DA PESQUISA MINERAL

.....

Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução:

I - nome, indicação da nacionalidade, do estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, do requerente, pessoa natural. Em se tratando de pessoa jurídica, razão social, número do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio competente, endereço e número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

II - prova de recolhimento dos respectivos emolumentos;

III - designação das substâncias a pesquisar;

IV - indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e do Município e Estado em que se situa;

V - memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;

VI - planta de situação, cuja configuração e elementos de informação serão estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;

VII - plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e cronograma previstos para sua execução.

§ 1º O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pelo DNPM para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente referidos no inciso VII deste artigo, bem como a disponibilidade de recursos.

§ 2º Os trabalhos descritos no plano de pesquisa servirão de base para a avaliação judicial da renda pela ocupação do solo e da indenização devida ao proprietário ou possessor do solo, não guardando nenhuma relação com o valor do orçamento apresentado pelo interessado no referido plano de pesquisa.

§ 3º Os documentos a que se referem os incisos V, VI e VII deste artigo deverão ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

Art. 17. Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral do DNPM o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VII do

artigo anterior.

§ 1º Será de sessenta dias, a contar da data da publicação da respectiva intimação no *Diário Oficial da União*, o prazo para cumprimento de exigências formuladas pelo DNPM sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que haja o requerente cumprido a exigência, o requerimento será indeferido pelo Diretor-Geral do DNPM. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

CAPÍTULO III DA LAVRA

Art. 37. Na outorga da lavra, serão observadas as seguintes condições:

I - a jazida deverá estar pesquisada, com o Relatório aprovado pelo D.N.P.M.;

II - a área de lavra será a adequada à condução técnico-econômica dos trabalhos de extração e beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa.

Parágrafo único. Não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 38. O requerimento de autorização de lavra será dirigido ao Ministro das Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

I - certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

II - designação das substâncias minerais a lavar, com indicação do Alvará de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório;

III - denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, e estradas de ferro e rodovias, ou, ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação; suas confrontações com autorizações de pesquisa e concessões de lavra vizinhas, se as houver, e indicação do Distrito, Município, Comarca e Estado, e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros;

IV - definição gráfica da área pretendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatoriamente, por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente (um), amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, e configuradas, ainda, as propriedades territoriais por ela interessadas, com os nomes dos respectivos superficiários, além de planta de situação;

V - servidões de que deverá gozar a mina;

VI - plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento;

VII - prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina.

Parágrafo único. Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a concessão de lavra fica ainda sujeita aos critérios e condições estabelecidas em lei. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação)

.....

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.338, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Carlos Brandão, propõe conferir nova redação aos arts. 16 e 37 do Código de Mineração, no sentido de proibir a concessão de autorizações de pesquisa a pessoas físicas ou jurídicas, bem como aos parentes até terceiro grau das pessoas físicas e dos controladores das pessoas jurídicas, que já detenham alvarás de pesquisa para a mesma substância mineral, em número igual ou superior a 50, ou que abranjam uma área igual ou superior a 2.000 hectares.

Justifica o autor que a proposta visa assegurar que a concessão de autorização de pesquisa não seja usada para fins especulatórios, pelo qual se amalha inúmeras autorizações de pesquisa, visando bloquear áreas passíveis de exploração mineral objetivando especulação futura.

Desta feita, pretende que a exploração econômica dos bens minerais de nosso país se faça em benefício de todos, visto tratar-se de bens da União.

É o relatório.

II - VOTO

Corroboro com a preocupação expendida pelo nobre Deputado Carlos Brandão, autor do projeto em análise, no tocante à prática de se reter autorizações de pesquisa para fins de especulação de áreas passíveis de exploração mineral.

Tal prática especulatória denota-se prejudicial ao desenvolvimento do setor mineral brasileiro, e, sob este prisma, será, oportunamente, objeto de estudos pormenorizados e criteriosos, quando da elaboração do novo marco regulatório da mineração nacional. Modelos como o adotado no Uruguai, aonde o requerente do direito de pesquisa tem que demonstrar capacidade técnica financeira para explorar a jazida, bem como oferecer garantias pecuniárias para obter estas autorizações, podem ser um bom paradigma para evitar situações em que os direitos são requeridos e os benefícios a economia Brasileira não ocorrem, contrariando inclusive a Constituição Federal.

Mas uma legislação rígida pode não ser suficiente, segundo um relatório preparado pelo pesquisador Carlos Eugênio Gomes Farias, no final de 2002, para o Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE) e para o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). O documento, considerado uma referência em termos de dados consolidados sobre o setor, menciona que o perfil do setor mineral brasileiro é composto por

95% de pequenas e médias minerações. Entre as pequenas minerações, o cálculo do número de empreendimentos é considerado "uma empreitada complexa devido ao grande número de empresas que produzem na informalidade, aliada às paralisações frequentes das atividades, que distorcem as estatísticas" (p. 3). Desse modo, a superação dos problemas dos dejetos passa também por um maior controle dessas atividades, cuja parcela significativa está na informalidade.

Além disso, o relatório também aponta problemas na legislação que regula a exploração dos recursos minerais: "os mineradores e especialistas entrevistados apontam que a legislação ambiental é extensa e avançada, porém conflitante, criando dificuldade para sua aplicação" (p. 20). Entre os fatores que comprometem a sua aplicabilidade, estão os conflitos com a legislação mineral, de 1967; o aumento desnecessário de restrições do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama); a carência de estrutura e aparelhamento de determinados órgãos de fiscalização envolvidos; a atuação conflitante de alguns órgãos municipais, estaduais e federais; e a atuação do Ministério Público, que tem emitido pareceres sem embasamento técnico e conflitantes com os órgãos de meio ambiente. Sendo assim, segundo o relatório, o setor minerador acaba prejudicado: "O grande minerador, que em geral dispõe de corpo técnico e de recursos financeiros, apesar de alguns atropelos e atrasos, tem conseguido administrar esses conflitos. Com relação ao pequeno minerador resta, na maioria dos casos, o descumprimento da legislação" (p. 21)

Assim, a proposta apresentada, infelizmente, não só não eliminará ou coibirá tal prática, como o que é mais gravoso e preocupante, irá se apresentar como verdadeiro entrave à exploração e produção mineral brasileiras, inviabilizando o exercício dessas atividades por pessoas físicas e jurídicas reconhecidamente sérias e comprometidas com a mineração, muitas delas com projeção internacional, como Gerdau, Grupo Camargo Corrêa, Grupo Votorantim, Magnesita, Tupy, Vale, Companhia Siderúrgica Nacional, MMX Mineração e Petrobrás.

Teríamos a inviabilização de toda a cadeia produtiva ligada a Mineração, que na verdade atinge a quase todos os setores de nossa economia, de forma insustentável.

São necessárias duas toneladas de minério de ferro para produzir uma tonelada de ferro gusa, por exemplo. Assim, mesmo uma pequena siderúrgica estaria inviabilizada na forma da proposta. Além da produção de aços e seus derivados, indústrias de transformação, desde as mais simples as de mais alta tecnologia, também seriam atingidas.

Não restam dúvidas de que o Brasil possui ambientes geológicos extremamente favoráveis à descoberta de jazidas minerais, o que sempre nos colocou, desde a descoberta, em posição de destaque no ranking das reservas mundiais de recursos minerais.

Contudo, ao contrário do que entende o autor, ao condicionar a limitação de concessões de autorização de pesquisa a determinada substância mineral e extensão de sua lavra, não existe, no Brasil, uma diversidade de substâncias ou uma polarização de reservas que justifique o posicionamento firmado pelo autor.

Isso porque o tipo de recurso mineral existente no Brasil e a extensão de sua jazida independem da vontade humana, sujeitando-se, única e exclusivamente, ao ambiente geológico existente. Ou seja, o ambiente geológico é determinante para definir a presença do recurso mineral e a extensão de sua jazida.

Embora, o conhecimento geológico do território brasileiro seja limitado, carecendo de novos estudos e levantamento em escalas de maior detalhe, uma vez que a Carta Geológica do Brasil que apresenta cobertura de todo o território nacional encontra-se em um escala de 1:1.000.000, importante ressaltar que já existem alguns levantamentos neste sentido,

permitindo conhecimento parcial de algumas das reservas minerais do país, como minério de ferro (PA, MA e MG), nióbio (MG, AM e GO), cromo (BA e AP), bauxita (PA e MG), níquel (BA, PA, PI e GO), zinco (MG), ouro (MG, BA, GO, MT e PA), caulim (PA), potássio (SE), silvinita (AM)

Oportuno informar que DNPM levantou o registro de lavra, no Brasil, de 55 substâncias minerais, conforme expresso no Plano Nacional de Mineração 2030 do Ministério de Minas e Energia.

Contudo, deve-se observar que a exploração e a transformação mineral são “regulados” pelo mercado nacional e internacional, ou seja, não basta a existência de determinada substância mineral, mas também se essa substância atende à demanda presente.

Neste sentido, das 55 substâncias registradas no DNPM, apenas 12 tem expressão internacional, respondendo por mais de 4% da produção global. São elas: nióbio, manganês, ferro, tantalita, bauxita, crisotila, magnesita, rochas ornamentais, grafita, vermiculita, caulim e estanho.

Os produtos de primeira transformação mineral no Brasil, pela ordem de importância na produção mundial são silício, alumínio, ferro-ligas, fundidos, aço, estanho, zinco, níquel, cerâmica revestimento, cal, cimento, gesso e vidro.

E mais, a atividade de exploração e transformação mineral, dependendo do tipo de substância, exige um investimento elevado e capacitação profissional diferenciada, que não permitem uma diversificação de produtores como pretende o autor, ficando limitado às mãos de determinados grupos empresariais.

O que não impede que 70% das empresas de mineração do Brasil e cerca de 25% da mão de obra contratada (45 mil trabalhadores) sejam micro e pequenas empresas, distribuídas em todo território nacional. Contudo, cumpre destacar que, em regra, essa mão de obra é pouco qualificada, predominando, neste sentido, a produção de argila, areia e brita, ardósia, calcário, gemas, gipsita, granito, diamante, feldspato, mica, quartzito e outros bens minerais.

Apenas a título elucidativo, cumpre destacar o contexto de produção e transformação mineral brasileira, extraído do Plano Nacional de Mineração 2030, o qual será diretamente atingido, de forma negativa, pela proposta apresentada:

- a empresa Vale responde por cerca de 80% da produção nacional de manganês, seguida pela Mineração Butirama;
- respondem pela produção de cromo (cromita) a Ferbasa (BA), a Magnesita (BA), a Mineração Vila Nova (AP) e a Cromita Pnhuense Ltda. (MG);
- as principais produtoras de cobre são: Vale, Caraíba Mineração e Yamana;
- a principais produtores de níquel são Votorantim Metais e Anglo American;
- as maiores mineradoras de bauxita do país são MRN, Vale, Novellis, Alcoa, CBA e Curimbaba (bauxita refratária);
- as principais empresas produtoras de alumina e alumínio são: Alcoa, Alcan, Alunorte, BHP, CBA, Novelis e Norsk Hydro;
- as principal empresa produtora de estanho é a Mamoré;
- a Votorantim responde por 100% da produção nacional de zinco;
- as reservas de silvinita em Nova Olinda – AM são de titularidade da Petrobrás;
- a produção de enxofre concentra-se na Caraíba Metais e Petrobrás;

- a maior parcela da produção de gemas no Brasil é realizada por garimpos ou por pequenas empresas e cooperativas de mineração situadas na BA, CE, ES, GO, MG, PI, RN, RO e RS.

Portanto, não restam dúvidas de essas empresas, como tantas outras, pelo porte de seus empreendimentos conjugado com a rigidez locacional das reservas minerais, serão diretamente atingidas pela proposição em comento, inviabilizando suas atividades.

E a repercussão negativa da proposta apresentada não se limitará à esfera administrativa das empresas mineradoras e produtoras de bens minerais, a repercussão atingirá toda a sociedade brasileira, uma vez que a indústria mineral é, sem dúvida alguma, um dos mais relevantes setores básicos de desenvolvimento socioeconômico de nosso país.

Isso sem falar da repercussão nas cidades e respectivos municípios onde a atividade de mineração se faz presente.

Para entender o impacto da proposta apresentada, seguem dados levantados atualmente pelo IBRAM e pela imprensa escrita, no que concerne ao setor mineral brasileiro:

- a indústria de mineração contribui significativamente para o saldo positivo da balança comercial brasileira. Segundo o IBRAM, em 2011, o minério de ferro continuará a ocupar o 1º lugar na lista de produtos que geram as maiores rendas nas exportações brasileiras;

- o total de mão de obra empregada na mineração, neste ano de 2011, alcançou a marca de 165 mil trabalhadores, perfazendo um montante de 2,1 milhões de trabalhadores diretos na cadeia produtiva.

Isso porque, estudos feitos pela Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia, mostraram que o efeito multiplicador de empregos é de 1:13 no setor mineral, ou seja, para cada posto de trabalho da mineração, são criadas 13 outras vagas (empregos diretos) ao longo da cadeia produtiva, sem falar dos empregos indiretos;

- o IDH dos Municípios onde ocorre a mineração é maior que a média do IDH dos Estados aos quais pertencem. É considerado fator concreto de estímulo ao desenvolvimento de localidades onde se concentram bolsões de pobreza. Apenas para fins elucidativos, a 3ª edição do Índice Mineiro de Responsabilidade Social – IMRS, da Fundação João Pinheiro, demonstrou que as cidades mais bem posicionadas nos indicadores educação, segurança pública, assistência social, meio ambiente e saneamento, cultura, esporte e turismo, renda e emprego, e finanças municipais são as dependentes da mineração.

Dos 10 primeiros municípios mineiros mais bem posicionados, 8 tem a mineração como um dos principais eixos de desenvolvimento: Itabirito, Ouro Preto, Barão de Cocais, Nova Lima, Congonhas, Mariana, Catas Altas e Itabira.

A explicação, segundo o pesquisador da Fundação João Pinheiro, Dr. João Batista Rezende, está na arrecadação com Imposto sobre Serviços (na fase de implantação do projeto) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (a partir do início da extração), ampliando a receita dos municípios e por consequência permite maiores investimentos em setores essenciais, que impactam positivamente o IDH do município.

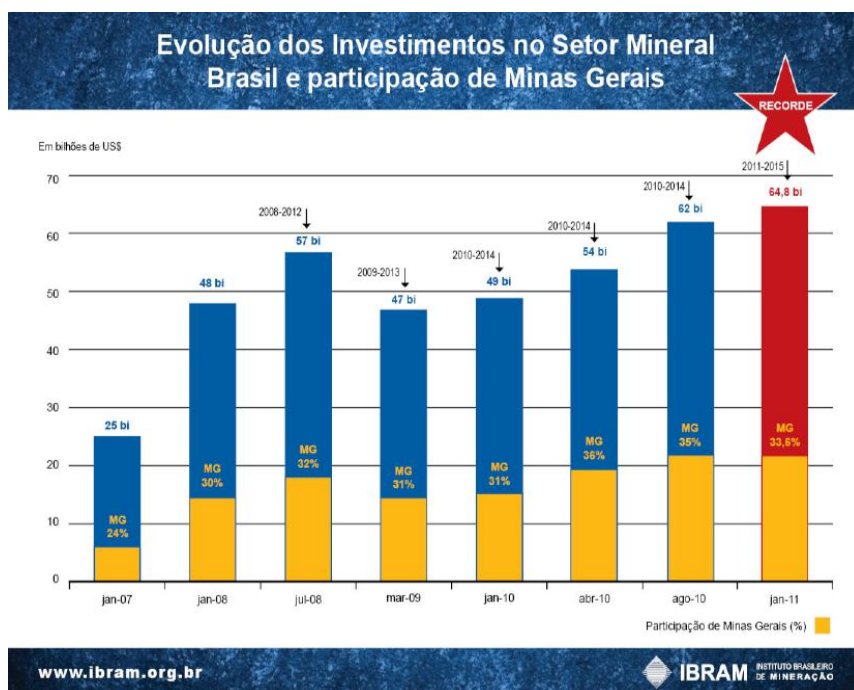
- o setor privado é o que mais investe no país, sendo que o valor previsto de investimentos entre 2011 a 2015, segundo o IBRAM, será na ordem de US\$68,5 bilhões, recorde para a mineração. Ainda assim, no que concerne à pesquisa mineral, o valor investimento no Brasil ainda é pouco significativo, ficando bem atrás de países bem menores como Peru e Chile.

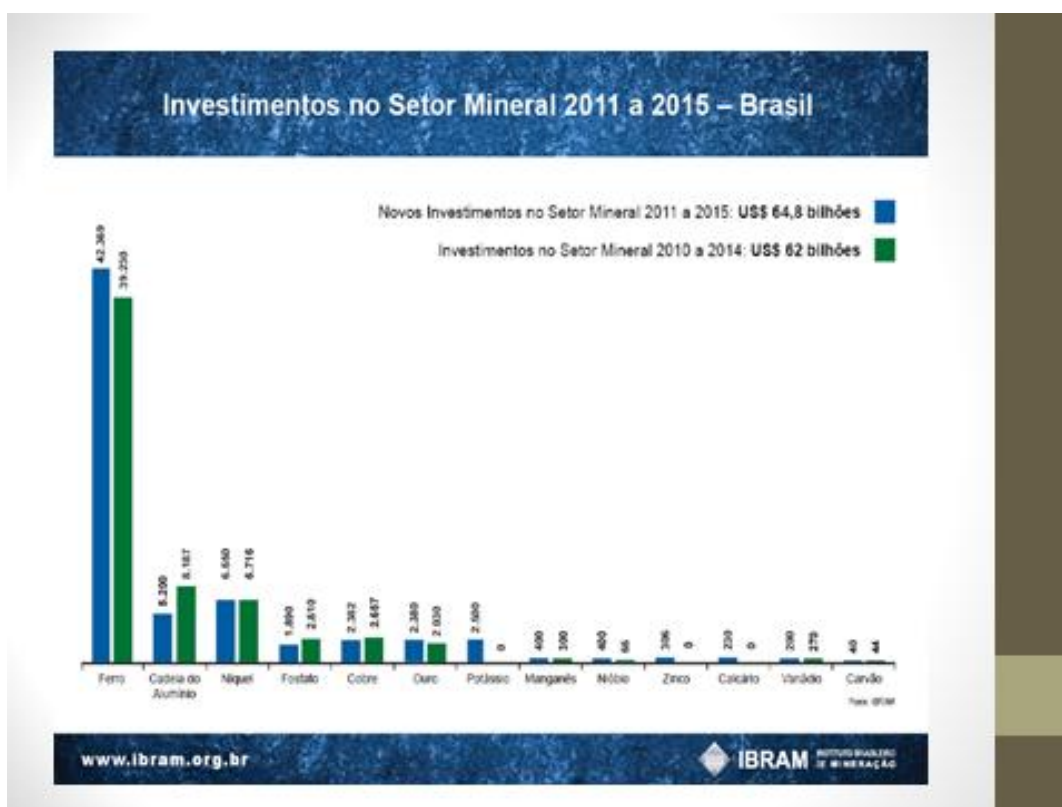
Face ao exposto, fica latente que a proposta configurará entrave intransponível para o desenvolvimento do setor mineral brasileiro, o que repercutirá, de modo direto e negativo, no índice de desenvolvimento dos municípios brasileiros afetos pela mineração, gerando, ainda, impactos negativos em todo o desenvolvimento socioeconômico de nosso país, inclusive no que tange ao equilíbrio de nossa balança comercial.

A Mineração ficaria inviabilizada com a aprovação do presente projeto de lei, e com ela quase toda a indústria nacional.

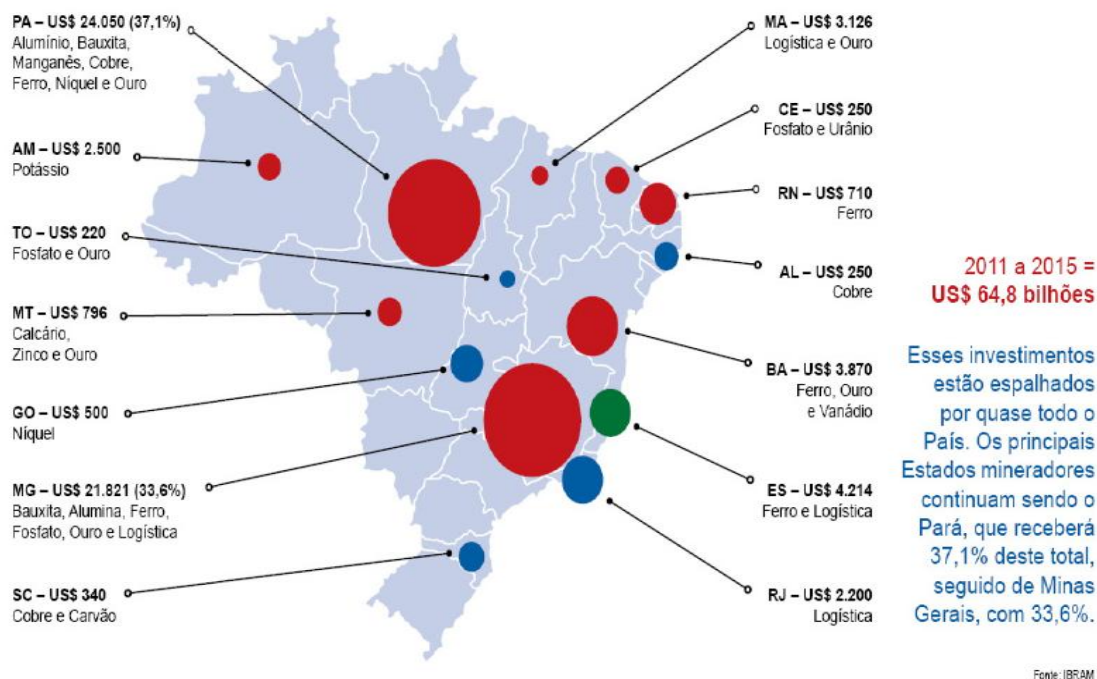
Ademais em que pesem existir vícios e defeitos a serem corrigidos e a necessidade de aperfeiçoamento do sistema, a Mineração vem evoluindo no País ano a ano e trazendo diversos benefícios.

Alguns quadros demonstram este fato, e peço licença a meus pares, para citar o exemplo de Minas Gerais, não só por ter a honra de representar este grande Estado nesta Casa, mas por sua importância neste contexto.





Principais Investimentos do Setor Mineral por Estado (x10⁶)



www.ibram.org.br



IBRAM INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO

Nota-se que mesmo havendo meios para se melhorar o sistema, e sempre eles existem, não podemos deixar de reconhecer a importância e a pujança da atividade em nossa economia. Pedindo vênica para citar o ditado popular “não se pode jogar fora o bebê com a água do banho”.

Portanto, com todo respeito ao ilustre autor, consideramos a proposta inviável para a realidade nacional, inoportuna para a nossa economia e, na verdade, ineficaz para o fim almejado pelo projeto, constituindo, ao invés de um salutar mecanismo de controle a especulação, em um óbice ao desenvolvimento e consolidação do setor mineral brasileiro e toda a sua cadeia produtiva, com sérios e irreversíveis danos a economia nacional. Assim, opino pela rejeição do PL nº 6.338, de 2009, na forma de sua proposição original.

Sala de Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS (PR/MG)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.338/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, contra o voto do Deputado Alexandre Santos. Os Deputados Alexandre Santos e Luiz Fernando Machado apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Davi Alcolumbre e Simão Sessim - Vice-Presidentes, Adrian, Antônio Andrade, Berinho Bantim, Carlos Zarattini, Dr. Aluizio, Edinho Bez, Fernando Ferro, Fernando Jordão, Gabriel Guimarães, João Carlos Bacelar, José Otávio Germano, Luiz Alberto, Luiz Fernando Machado, Marcelo Matos, Onofre Santo Agostini, Paulo Abi-Ackel, Ronaldo Benedet, Wandenkolk Gonçalves, Weliton Prado, Alexandre Santos, Edio Lopes, Fernando Torres, Leonardo Quintão, Paulo Feijó e Paulo Wagner.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em causa pretende impedir que sejam concedidas autorizações de pesquisa mineral a pessoas jurídicas ou a pessoas físicas — bem como a seus parentes até o terceiro grau — que já detenham cinquenta alvarás de pesquisa para a mesma substância mineral ou que já detenham área de dois mil hectares para pesquisa da mesma substância.

A proposta objetiva ainda revogar o parágrafo único do art. 37 do Código Mineral, que dispõe que não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa.

Em sua justificação, o autor do projeto, ilustre Deputado Carlos Brandão, argumenta que vastas áreas deixam de ter seus recursos minerais explorados, em benefício da sociedade brasileira, devido a inúmeras autorizações de pesquisa concedidas àqueles que não pretendem dedicar-se à produção mineral, mas à especulação. Explica que o intuito de sua iniciativa é permitir que a atividade

de mineração se realize em proveito de todos, e não apenas de alguns poucos que buscam lucrar com o que é bem comum.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO

Entendemos que a proposta em exame é bastante oportuna, pois, ao dificultar a especulação com as autorizações de pesquisa mineral, deverá incrementar a exploração econômica dos recursos de nosso subsolo. Dessa forma, promoverá a geração de emprego e renda, bem como a elevação do recolhimento de tributos, que agregarão valiosos recursos a programas que visam à redução dos problemas sociais e estruturais que ainda persistem em nosso País.

Além disso, a aprovação da matéria propiciará a diminuição de nossa dependência externa em relação a importantes produtos minerais, com reflexo favorável em nossa balança de pagamentos.

O cobre — que é utilizado em praticamente todas as instalações elétricas domésticas, comerciais e industriais — é um exemplo de substância que o Brasil é obrigado a importar em grandes volumes.

Dependemos também da produção externa para abastecer-nos com potássio e fosfato, nutrientes essenciais para a produção de fertilizantes, que garantem a produtividade e a competitividade de nossa agricultura.

Consideramos apenas que cabem alguns ajustes no texto do projeto, especialmente no sentido de deixar explícito que a proibição de outorga de novas autorizações de pesquisa aplica-se também para o caso de valores superiores aos limites propostos, o que nos levou a oferecer uma emenda de relator.

Assim, em razão de todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.338, de 2009, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2011.

DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE SANTOS

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 16 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 16

§ 4º Não se concederão autorizações de pesquisa a pessoas físicas ou jurídicas que já detenham alvarás de pesquisa, para a mesma substância mineral, em número igual ou superior a cinquenta, ou que abranjam uma área igual ou superior a dois mil hectares.

§ 5º Também não se concederão autorizações de pesquisa aos parentes, até o terceiro grau, das pessoas físicas ou dos controladores das pessoas jurídicas de que trata o § 4º. (NR)' "

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2011.

DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE SANTOS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ FERNANDO MACHADO

O eminente Deputado CARLOS BRANDÃO (PSDB-MA) apresentou o Projeto de Lei nº 6.338, de 2009, que altera a legislação mineral brasileira — o Código de Mineração de 1967 — com o objetivo alegado de obstar que sejam outorgadas novas autorizações de pesquisa a pessoas jurídicas ou a pessoas físicas (firma individual, empresa ou grupo de sócios), ou a parentes destas até o terceiro grau, que já detenham cinquenta alvarás para a mesma substância mineral, ou cujo somatório de áreas por elas tituladas seja igual ou superior a dois mil hectares.

2. A proposição pretende ainda revogar o dispositivo da lei vigente (art.37, parágrafo único) que determina que não haverá restrições quanto ao número de concessões de lavra outorgadas a uma mesma empresa.

3. O nobre Relator do projeto nesta Comissão, Deputado Alexandre Santos, manifestou-se favoravelmente à iniciativa, oferecendo emenda com o propósito, segundo alega no seu Relatório, de *“deixar explícito que a proibição de outorga de novas autorizações de pesquisa aplica-se também para o caso de valores superiores aos limites propostos.....”*.

4. Senhor Presidente, Senhores Deputados membros da Comissão de Minas e Energia:

Em que pesem aos propósitos que possam ter inspirado e motivado as atitudes tanto do Autor como do Relator do projeto de lei em apreciação, não são, *data venia*, consistentes as argumentações aduzidas à guisa de justificação.

5. Permitam-nos, de logo, recordar que preocupação semelhante — a de restringir a possibilidade de concentração elevada de títulos de pesquisa por uma mesma empresa ou pessoa física — teve o legislador do Código de Mineração de 1967.

6. Na sua versão original, o texto continha norma nesse sentido, do seguinte teor:

“Art.26. Cada pessoa, natural ou jurídica, poderá deter, no máximo, 5(cinco) autorizações de pesquisa para jazidas da mesma Classe.”

7. Esse dispositivo foi alterado dois anos depois pelo Decreto-lei nº 723, de 1969, ampliando-se a base da limitação para incluir também as substâncias minerais integrantes de uma mesma classe:

“Art.26. Cada pessoa, natural ou jurídica, poderá deter 5(cinco) autorizações de pesquisa para cada substância mineral e, no máximo, 50(cinquenta) da mesma classe. (Grifou-se)

.....”

8. Ao lado do direito de prioridade, essa limitação do número de alvarás outorgável a uma mesma pessoa física ou jurídica constituía uma das feições mais destacadas da codificação de 1967.

9. Tais limitações destinavam-se a evitar que uma única pessoa, física ou jurídica, detivesse número elevado de títulos minerários, de sorte a estimular o afluxo de um maior número de interessados para o setor mineral, impedindo, assim, a oligopolização de extensas áreas do território nacional.

10. No entanto, ao longo do tempo, o mecanismo legal mostrou-se absolutamente inócuo para o fim pretendido, mercê do emprego de dois artifícios que tinham por escopo burlar a norma restritiva que a legislação mineral consagrava: de um lado, a formulação frequente de pedidos de pesquisa para substâncias minerais cuja ocorrência era flagrantemente incompatível com a geologia regional; de outro, a criação das chamadas “*paper companies*” ou “*dummy corporations*”, empresas de papel cuja existência era quase virtual — foram constituídas aos montes pessoas jurídicas, muitas vezes subsidiárias de grandes corporações, que tinham por objetivo, só e somente, ladear a proibição da lei, fugindo aos limites fixados. Essa prática acarretava o crescimento desmesurado da burocracia no órgão de gestão dos recursos minerais — o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) — já que, àquela época, recorde-se, exigia-se que as empresas que pretendessem atuar no setor mineral obtivessem o necessário alvará de funcionamento expedido pelo referido Departamento, ao qual eram obrigadas a submeter todas as alterações societárias realizadas ao longo de sua existência.

11. A par dessas restrições de caráter numérico, em 1989, por meio da Lei nº 7.886, de 20 de novembro, resultante de projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 92, do mesmo ano, foi estabelecida sistemática com idêntica finalidade, baseada agora em limitação da extensão do somatório de áreas objeto de requerimentos de autorização de pesquisa, apresentados por uma mesma pessoa física ou jurídica.

12. A nova lei considerava formulados por uma mesma pessoa física os requerimentos protocolizados em nome do cônjuge casado em regime de comunhão

de bens e, em se tratando de pessoa jurídica, os patrocinados por sócios controladores de empresa ou de sociedades coligadas, subsidiárias, controladoras ou controlas, na forma da lei das sociedades anônimas .

13. Do que foi dito, fácil verificar-se que nada de novo, de fato, pretende agora introduzir no direito legislado minerário brasileiro o Projeto de Lei nº 6.338. ***Nihil novi sub sole.***

14. Instituíram-se, paralelamente, na referida lei de 1989, mecanismos de controle, igualmente burocratizados, com regras minuciosas, que previam, dentre outras, a obrigação do descarte de áreas (pelo menos 50% do total) ao fim de dezoito meses de vigência do alvará, quando o titular possuísse um somatório de áreas superior a 50.000 hectares, sob pena de caducidade do título.

15. A implementação dessa sistemática, todavia, do mesmo modo que a anterior, mostrou-se excessivamente burocratizada e onerosa para a Administração, razão pela qual iniciativa legislativa de autoria do próprio Governo Federal, enviada ao Congresso Nacional em 1994 e transformada em lei dois anos depois (Lei nº 9.314, de 1996), removeu do mundo jurídico-mineral essas restrições, que se evidenciaram inteiramente inaptas e ineptas para a consecução dos fins almejados.

16. Na verdade, o fracasso efetivo dessas tentativas todas – que, acentue-se, pretende agora, de certa forma, reeditar o projeto de lei em discussão neste órgão técnico especializado – é argumento mais que suficiente para justificar sua rejeição. As análises da política mineral brasileira e do conjunto de regramentos jurídico-legais que a traduz patenteiam que, assim como ocorreu em quase todas as jurisdições em que a atividade mineral tem presença expressiva na economia, os problemas de concentração ou oligopolização de direitos minerários têm a ver mais com a ausência de salvaguardas, de natureza diversa, e.g. a exigência de um certo volume de trabalhos exploratórios combinado com um determinado nível de investimentos mínimos na área titulada, consagrada em muitos países mineradores, ou com a gestão ineficiente das salvaguardas existentes.

17. De outra parte, a revogação do dispositivo do Código que mandamenta que não poderá haver restrições quanto ao número de concessões de lavra outorgadas

a uma mesma pessoa vai também na contramão do que faz o mundo, em termos de legislação mineral.

18. É preciso ressaltar que todas essas práticas restritivas desestimulam os investimentos em exploração mineral, já que afugentam o investidor. A posição do Brasil hoje, nesse aspecto, não é propriamente confortável, uma vez que o País recebe não mais do que 3% do total de investimentos mundiais em pesquisa (cerca de 350 milhões de dólares).

19. Por derradeiro, adicionalmente ao que foi dito, cumpre frisar que, como é do conhecimento de todos, ante o realce que tem dado à questão a imprensa nacional, o Governo Federal ultima a elaboração de um amplo marco regulatório do setor mineral, que compreenderá, ao que se divulga, três projetos de lei: um que tratará da edição de uma nova legislação substantiva para o setor – um novo “Código de Mineração”, tenha ou não este nome; uma segunda proposição que objetiva modificar a atual legislação de regência dos *royalties* setoriais (a CFEM), e uma última iniciativa cujo propósito é criar a Agência Nacional de Mineração, extinguindo o atual DNPM.

20. Qualquer mudança pontual que se deseje promover neste instante, independentemente da questão de mérito, parece-nos, pois, absolutamente intempestiva, já que nos subtrai a possibilidade de debater, à exaustão e de forma sistêmica, o conjunto de novas regras que o Poder Executivo irá encaminhar ao Congresso Nacional. Inevitavelmente, temas como o que suscita a proposta de autoria do nobre Deputado Carlos Brandão, por sua relevância e alcance, estarão contemplados nas proposições ora em gestação na Presidência da República.

21. Por discordarmos, com esteio na farta argumentação aqui expendida, do parecer do nobre Relator, Deputado Alexandre Santos, que conclui pela aprovação da proposta com a emenda modificativa que sugere, havemos por bem apresentar este **VOTO EM SEPARADO** pela **rejeição integral** do Projeto de Lei nº 6.338, de 2009, do Deputado Carlos Brandão, para o que pedimos o beneplácito dos nossos ilustríssimos Pares nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2011.

Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO

PSDB/SP

FIM DO DOCUMENTO
